



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166655 - PR (2026/0030205-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **E R G**
ADVOGADOS : **VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS - PR028677**
 : **IVO ALVES DE ANDRADE - PR064996**
AGRAVADO : **A C M**
ADVOGADO : **LEANDRO ONESTI PEIXOTO - PR036033**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR DESERÇÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA COM BASE EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO (§ 2º DO ART. 99 DO CPC). INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO (ART. 99, § 7º, DO CPC). INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE BENS. ABANDONO AFETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deserção, após indeferimento da justiça gratuita e intimação para recolher o preparo no prazo legal.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabia a concessão da justiça gratuita no próprio recurso especial; (ii) houve nulidade pela ausência de oportunidade para comprovar hipossuficiência; e (iii) deveria ser afastada a deserção para processamento do apelo nobre.
3. O dever do magistrado de determinar a comprovação prévia da hipossuficiência (§ 2º do art. 99 do CPC) é dispensável quando já existirem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, tais como titularidade de patrimônio mobiliário e maquinário agrícola vultoso. Precedentes.
4. Indeferida a justiça gratuita, a intimação para recolher o preparo é medida obrigatória (art. 99, § 7º, do CPC); não atendida a ordem,

configurada está a deserção do recurso especial.

5. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação específica, atrai a aplicação da Súmula 187/STJ.

6. Sobre a alegada incomunicabilidade de bens adquiridos na constância do casamento e a configuração do abandono afetivo, a pretensão de reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado soberanamente pelo Tribunal estadual. Ademais, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cuidado parental e acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, com advertência sobre penalidade por recursos protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166655 - PR(2026/0030205-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E R G
ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS - PR028677
IVO ALVES DE ANDRADE - PR064996
AGRAVADO : A C M
ADVOGADO : LEANDRO ONESTI PEIXOTO - PR036033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR DESERÇÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA COM BASE EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO (§ 2º DO ART. 99 DO CPC). INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO (ART. 99, § 7º, DO CPC). INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE BENS. ABANDONO AFETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deserção, após indeferimento da justiça gratuita e intimação para recolher o preparo no prazo legal.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabia a concessão da justiça gratuita no próprio recurso especial; (ii) houve nulidade pela ausência de oportunidade para comprovar hipossuficiência; e (iii) deveria ser afastada a deserção para processamento do apelo nobre.
3. O dever do magistrado de determinar a comprovação prévia da hipossuficiência (§ 2º do art. 99 do CPC) é dispensável quando já existirem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, tais como titularidade de patrimônio mobiliário e maquinário agrícola vultoso. Precedentes.
4. Indeferida a justiça gratuita, a intimação para recolher o preparo é medida obrigatória (art. 99, § 7º, do CPC); não atendida a ordem,

configurada está a deserção do recurso especial.

5. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação específica, atrai a aplicação da Súmula 187/STJ.

6. Sobre a alegada incomunicabilidade de bens adquiridos na constância do casamento e a configuração do abandono afetivo, a pretensão de reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado soberanamente pelo Tribunal estadual. Ademais, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cuidado parental e acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, com advertência sobre penalidade por recursos protelatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. R. G. (E.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÕES CÍVEIS (1, 2 E 3). DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA UNA. Recurso 0058634-28.2020.8.16.0014 CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Recurso nº 0025995-20.2021.8.16.0014 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso nº 0039704-88.2022.8.16.0014 CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Esta ementa consolidada abrange as sentenças proferidas nos autos de nº 0058634-28.2020.8.16.0014, nº 0025995-20.2021.8.16.0014 e nº 0039704-88.2022.8.16.0014, relativos a apelações interpostas em ações de divórcio litigioso com partilha de bens; ação de alimentos e ação de indenização por abandono afetivo, envolvendo o mesmo núcleo familiar.

A sentença foi una e julgou parcialmente procedente em relação à partilha do ex-casal (autos 0025995-20.2021.), procedente o pedido para condenar o genitor a pagar alimentos ao filho e à filha (autos 0058634.28.2020.); procedente o pedido para condenar o genitor a pagar indenização à filha I.C.M.G. no valor de R\$40.000,00 a título de danos morais por abandono afetivo.

As apelações pretendem a reforma da sentença quanto: a) aos alimentos buscando a redução; b) a partilha de bens; c) a indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Nos autos nº 0058634-28.2020.8.16.0014, recorre o

alimentante/réu, sendo as questões em discussão: a) pedido de concessão de efeito suspensivo no corpo do recurso; b) preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; c) sobre adequação dos alimentos fixados aos filhos do ex-casal em 50% do salário mínimo ou se é cabível a redução para 30% salário mínimo.

(ii) Nos autos nº 0025995-20.2021.8.16.0014 recorre o réu/ex-cônjuge varão contra a inclusão de bens na partilha, de modo que a questão em discussão é saber se o bem imóvel e trator partilhados devem ou não integrar a partilha porque se alega incomunicáveis.

(iii) Nos autos nº 0039704-88.2022.8.16.0014, recorre o réu/genitor e a questão em discussão é saber se estão configurados os requisitos para indenização por dano moral por abandono afetivo do genitor em relação à filha do ex-casal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em relação às preliminares suscitadas:

3.1. A alegação de ausência de dialeticidade, apresentada em contrarrazões em todos os recursos, foi rejeitada, pois os recursos atenderam aos requisitos dialéticos, apresentando argumentos suficientes atacando a sentença.

3.2. Quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado no corpo do recurso nos autos nº 0058634-28.2020.8.16.0014, este não foi conhecido, pois o pedido deve ser deduzido em petição autônoma, conforme o art. 1.012, § 3º, do CPC. Ponto não conhecido.

3.3. A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, apresentada nos autos nº 0058634-28.2020.8.16.0014, foi igualmente rejeitada, uma vez que a sentença analisou adequadamente os elementos do caso e justificou a decisão de forma clara.

No mérito, cada recurso foi decidido da seguinte forma:

4. Nos autos nº 0025995-20.2021.8.16.0014, referente à partilha de bens:

4.1. Foi confirmada a inclusão dos bens adquiridos durante o casamento, uma vez que se presume o esforço comum no regime da comunhão parcial de bens (art. 1.658 do Código Civil).

4.2. O argumento de bens incomunicáveis por herança não foi comprovado.

4.3. Afastada a tese de simulação alegada pelo réu, com base nos princípios de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e da proibição de comportamento contraditório, sendo assim necessária a partilha do bem em questão na proporção de 50% para cada parte.

4.4 Possível a fixação de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, vez que já operada a partilha nos autos, com a exata definição da quota parte pertencente a cada consorte, e diante da fruição unilateral e exclusiva pelo réu.

4.5. Integra a partilha o valor investido pelas partes na compra automóvel vendido unilateralmente pelo apelante após a separação de fato mas pelo valor dado de entrada dadas as peculiaridades de que foi adquirido poucos dias antes da separação de fato e alienado por valor inferior à entrada dada na compra, sem anuência da autora. Sentença mantida no ponto.

4.5. Em relação à indenização da quota parte da autora do trator, insumos agrícolas, e bens que guarnecem a residência do ex-casal, assiste razão ao apelante no sentido de que há necessidade de se considerar a depreciação entre a data da aquisição dos bens e a separação de fato do casal, a ser apurado em liquidação de sentença.

5. Nos autos nº 0058634-28.2020.8.16.0014, referente à fixação de alimentos:

5.1. Manteve-se o valor estabelecido em 50% do salário mínimo a cada um dos alimentandos (filho e filha) por se entender que atende o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme o art. 1.694, § 1º, do Código Civil e serônus do alimentante demonstrar que suas possibilidades não se coadunam com a quantia da verba alimentar fixada.

5.2. Além disso, compreendeu-se que o atingimento da maioria de uma das filhas no curso da lide perdurava o dever alimentar com base no princípio da solidariedade familiar e na necessidade de formação profissional adequada da alimentanda, que demonstrou estar cursando faculdade.

6. Nos autos nº 0039704-88.2022.8.16.0014, referente à indenização por abandono afetivo: 6.1. Correta a sentença o reconhecer o dano moral por abandono afetivo da filha pelo genitor devido ao descumprimento do dever de cuidado e convivência, deveres inerentes ao poder familiar, atentando-se para os princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança, previstos nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal.

6.2. Quantum indenizatório. Aplicação do sistema bifásico do STJ. Inexistência de argumentos capazes de justificar a redução do montante arbitrado a título de danos morais, onde já se considera na segunda fase as condições econômicas do genitor apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso 0058634-28.2020.8.16.0014 parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso nº 0025995-20.2021.8.16.0014 conhecido e parcialmente provido.

Recurso nº 0039704-88.2022.8.16.0014 conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 990-992).

Nas razões do agravo, E. apontou (1) ser o caso de concessão da justiça gratuita e do afastamento da deserção do recurso especial; (2) que deveria ter sido oportunizada a chance de comprovar a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC); e (3) a necessidade de processamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.079).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 1.097-1.105).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, da CF, E. alegou a violação dos arts. 1.658 e 1.659, I, do CC/02, ao sustentar (1) a incomunicabilidade do lote 11-B por herança paterna; (2) a existência de dissídio jurisprudencial sobre incomunicabilidade de bens recebidos por sucessão; e (3) ser devida a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, com dispensa de preparo, por hipossuficiência declarada (e-STJ, fls. 1.027-1.031).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ações conexas: divórcio com partilha, alimentos e indenização por abandono afetivo.

Julgando conjuntamente os feitos, o Juízo de primeira instância fixou alimentos definitivos em favor dos filhos do casal em 50% do salário mínimo para cada, condenou o genitor a reparar moralmente a filha por abandono afetivo em R\$ 40.000,00 [quarenta mil reais], além de determinar a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância do casamento, incluindo o lote 11-B e outros móveis e equipamentos.

Irresignado, E. interpôs apelação buscando reduzir os alimentos fixados, excluir bens alegadamente incomunicáveis por herança, e afastar a condenação por abandono afetivo.

O Tribunal estadual manteve os alimentos, confirmou a condenação por dano moral e, na partilha, reconheceu a comunicabilidade do imóvel adquirido na constância do casamento, apenas determinando que a indenização de bens móveis e de equipamentos agrícolas considere depreciação em liquidação.

Daí por que o presente recurso especial interposto por E., pelas razões já expostas no relatório, não merece que dele se conheça.

Da aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC

De início, registro que, diversamente do sustentado pelo recorrente, o benefício da justiça gratuita foi indeferido com base em elementos de convicção já constantes dos autos, nos quais as instâncias ordinárias verificaram sinais de riqueza incompatíveis com a benesse (propriedade de bens imóveis e maquinário agrícola).

Conforme entendimento jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o deve de determinar a comprovação prévia (§ 2º do art. 99 do CPC) é dispensável quando o magistrado já possui elementos suficientes para aferir a falta de pressupostos, especialmente quando a parte reitera o pedido sem trazer fato novo relevante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Indeferimento de pedido de justiça gratuita no bojo de embargos à execução.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.404.526/SE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019 – sem destaques no original).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A OUTRAS DEMANDAS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido contrário do buscado pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Corte, "o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de 'vinculação' ou 'extensão' automática a outros feitos" AgInt nos EDcl na Rcl 39.771/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 01/10/2020). 3. No caso concreto, rever o afastamento da gratuidade da justiça realizado pelo Tribunal de origem implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.954.522/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n.º 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) .

Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1007, § 4º, do CPC.

Na espécie, o Tribunal estadual, após inferir o benefício da justiça gratuita, intimou o recorrente para que procedesse com o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nestes termos:

O recurso não foi preparado em razão do pedido de gratuidade de justiça nele formulado.

Pois bem, extrai-se da árvore processual que o benefício de lei foi indeferido pelo d. Juízo de origem (sentença de mov. 183.1 - 1º grau) e, também, pela e. Des. Rel. no recurso de apelação (mov. 17.1 - 0025995-20.2021.8.16.0014 Ap).

*Ocorre que o pedido foi **reiterado** no presente recurso sem que fossem apresentados, de antemão, elementos a comprovar a alteração da condição financeira e a insuficiência de recursos do Recorrente (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3 /2022, D Je de 24/3/2022).*

*Sendo assim, **indefiro** a gratuidade aqui requerida e, nos termos do art. 99, § 7º, CPC, concedo o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento do preparo deste recurso.*

Para tanto, deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores:

- R\$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Fundo da Justiça – FUNJUS (gerar a guia de recolhimento no próprio sítio deste Tribunal de Justiça, no link <https://www.tjpr.jus.br/preparo-de-recurso-2o-grau>), referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 21.868, de 18/12/2023;

- R\$ 259,08 (duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), por meio de guia GRU-COBrança (gerar a guia no sítio do STJ), referente às custas do Superior Tribunal de Justiça, conforme Tabela “B”, do Anexo da Resolução STJ/GP nº 2/2017, alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP nº 7, de 28 de janeiro de 2025.

Cumpre esclarecer que para comprovação do efetivo recolhimento do preparo, a parte deverá providenciar a juntada da guia e do respectivo comprovante de pagamento, no qual conste o código de barras de

forma visível e legível. No caso do pagamento ter sido realizado por meio da plataforma digital PagTeseuro, da Secretaria do Tesouro Nacional (ferramenta disponibilizada pela Corte Superior), a parte deverá apresentar o recibo enviado pelo STJ por e-mail que conterá todas as informações do pagamento, inclusive com os, dados de identificação do contribuinte e número único do processo. Intime-se. Diligências necessárias (e-STJ, fl. 1.053 – com destaques no original).

Diante da inércia do recorrente, e considerando o descumprimento da referida determinação, foi declarada a deserção do recurso especial, razão pela qual o apelo nobre não foi admitido (e-STJ, fls. 1.059/1.060).

Nesse cenário, nada a reparar no *decisum* combatido, tendo em vista ser cabível a aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 187/STJ, que dispõe: *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ" (AgInt no AREsp 2.133.512/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022) .

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 2.459.283/GO, relatora Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a

oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.765.775/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021 - sem destaque no original)

Ainda que superado o óbice da deserção, o recurso não lograria êxito.

Acerca da partilha (arts. 1.658 e 1.659 do CC/02), o Tribunal estadual concluiu pela comunicabilidade do lote 11-B e demais bens com base no acervo fático-probatório, não estando demonstrada a sub-rogação por herança. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao abandono afetivo, a condenação amparou-se no descumprimento dos deveres de cuidado e parentalidade responsável. O acórdão recorrido registrou a orientação desta Terceira Turma no REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021 (Súmula n. 83/STJ), e a revisão do *quantum* indenizatório esbarraria, novamente no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o valor fixado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra exorbitante, desarrazoado ou desproporcional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.166.655 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030205-4

Número de Origem:

00259952020218160014

00586342820208160014

00666656120258160014

66665612025816001400586342820208160014

259952020218160014

586342820208160014

666656120258160014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R G

ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS - PR028677

IVO ALVES DE ANDRADE - PR064996

AGRAVADO : A C M

ADVOGADO : LEANDRO ONESTI PEIXOTO - PR036033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026